

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2007

Acrescenta § 4º do art. 74 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), dispondo sobre a competência para o processamento e julgamento dos crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com a finalidade de instituir a competência do juiz singular para todos os crimes praticados por quadrilha ou bando, independente de sua natureza.

Argumenta-se que “mantê-los sob a competência do Júri seria perpetuar a impunidade, também em razão do poder de persuasão e ameaça que o crime organizado exerce sobre o corpo de jurados”.

Não foram apresentadas emendas. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, embora contenha matéria de competência da União e de iniciativa de parlamentar (arts. 22 e 61 da CF), é inconstitucional quanto à sua materialidade e, por consequência, injurídica.

Pretende o Projeto retirar competência do Tribunal do Júri, o que não é viável nem mesmo por via de proposta de Emenda a Constituição, por se tratar de cláusula pétrea. O Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVIII, cujo teor é o seguinte:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Qualquer proposta legislativa no sentido de abolir o Tribunal do Júri seria inconstitucional e esbarraria na vedação constante do art. 60, §4º, IV, da Carta Magna. Neste sentido, assim se pronuncia o Mestre Alexandre de Moraes, constitucional, acerca da competência do Tribunal do Júri:

“A Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências.” (Direito Constitucional, 6ª Edição, pág. 101.)

Neste aspecto, entendemos oportuna a citação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em livro intitulado “Do Processo Legislativo”, 4ª Edição, pág. 288, onde se lê:

“O texto é claro: proíbem-se propostas tendentes a abolir...Sublinhe-se abolir, que significa eliminar, nulificar, extinguir. Assim, a emenda não poderá abolir as instituições enunciadas nos incisos do art. 60, § 4º, da Constituição.”

Esta é a mesma opinião de Gilmar Mendes Ferreira, em “Controle de Constitucionalidade”, pág. 96, no seguinte teor:

“Tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade. É que, como ensina Hesse, a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica

fundamental, na medida em que impede a efetivação de um suicídio do Estado de Direito democrático sob a forma da legalidade.”

A proposta de alterar a competência do Júri, para atribuir ao juiz singular o julgamento de crimes praticados por quadrilha ou bando sem importar a sua natureza, fere cláusula pétrea da Constituição Federal, diante do que é inconstitucional e injurídica.

Por outro lado, o Projeto deixou de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei como determina a Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01.

No mérito, não se pode garantir o bom funcionamento da Justiça pela simples retirada de competência de órgãos julgados ineficazes. A solução seria fortalecer essas instituições, a fim de que possam funcionar adequadamente, nos termos das atribuições que lhe são imputadas pelo texto constitucional. Também não se pode presumir que o crime organizado detenha poder sobre os órgãos da Justiça, não importa quais sejam.

A seguir esse raciocínio, poderíamos concluir pela maior facilidade do crime organizado de influenciar ou corromper um só magistrado, ao invés de sete que compõem o Tribunal do Júri. É mais fácil corromper um do que sete julgadores. Esse argumento, portanto, não se sustém como fundamento para alteração do legislação processual penal.

Desse modo, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.812/2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator